



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/ /

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM ESPECIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.** O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o inciso IV do artigo 12, dispõe competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Detectado que a pretensão está circunscrita ao interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **IRAN PARAGUASSU MADUREIRA DE MENEZES** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Iran Paraguassu Madeira de Menezes contra decisão administrativa do e. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

8ª Região, que julgou improcedente seu pedido de conversão de tempo de serviço anterior ao ingresso nos quadros da Administração Federal Direta em tempo especial de Segurança Judiciária com a devida averbação, fls. 250/261 do arquivo eletrônico dos presentes autos.

Recebidos os autos, o Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação e distribuição do feito no âmbito deste Conselho, em atenção ao art. 12, inciso IV, do RICSJT, fl. 268.

É o relatório.

**V O T O**

1 - CONHECIMENTO

O e. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, analisando o recurso administrativo do servidor, manejado contra decisão da Presidência daquela Corte, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ILEGALIDADE DA AVERBAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ALCANCE DO MANDADO DE INJUNÇÃO N° 1.312: PREENCHIMENTO DA LACUNA LEGAL SOB DIVERSO OBJETO. A decisão proferida em Mandado de Injunção volta-se a suprir lacuna de lei específica à regulamentação dos critérios para garantir o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos federais, aplicando-se o art. 57 da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até que o Congresso Nacional edite a lei nova. Em se tratando de conversão de tempo de serviço externo e anterior ao ingresso do requerente ao serviço público, não cabe ao atual órgão de lotação do servidor a responsabilidade pela omissão de seu antigo empregador, devendo o requerente, sob os meios adequados administrativamente ou judicialmente, investir diretamente contra seu antigo órgão de lotação ou de municiar-se de provas válidas para requerimento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

averbação de tempo especial, junto ao órgão previdenciário competente.

Para melhor delimitação da celeuma, vale, ainda, a transcrição dos seguintes fragmentos dos fundamentos adotados pelo Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região:

Em conclusão, entendo que não houve, por parte da administração deste Órgão, qualquer descumprimento da determinação do MI quanto à aplicação do disposto no artigo 57, da Lei n° 8.213, de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), nem inobservância às provas apresentadas em busca do reconhecimento do labor em atividades especiais.

Concluo que o pleito de conversão de tempo especial em tempo especial de segurança, formulado pelo servidor, não se encontra albergado pelo já mencionado mandado de injunção 1.312, cumprindo ao servidor comprovar devidamente seu alegado tempo de serviço em condições especiais, perante o INSS.

Há necessidade de efetiva comprovação da exposição aos riscos, perante o órgão previdenciário competente, sem o que, impõe-se ingresso de ação judicial adequada, diretamente contra o órgão de lotação ou ainda, contra a própria autarquia previdenciária.

Não se está a dizer que o requerente não tem ou não terá o direito à conversão de seu tempo de serviço especial nem que não terá direito à aposentadoria especial, mas sim, que deverá municiar-se das competentes provas dando conta de seu labor sob condições especiais por sujeição à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, na forma da lei, a fim de obter a competente certidão a ser fornecida pelo INSS.

O Instituto Nacional de Seguridade Social poderá fornecer a certidão de tempo convertido, e o servidor de posse desse documento poderá requerer a contagem de tempo convertido perante o SRH deste Regional, com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

certidão original, já computada a contagem ficta, para fins de aposentadoria estatutária.

Pode-se inclusive, diante da negativa do órgão previdenciário - em reconhecer o direito à conversão alegada, adotar as providências judiciais cabíveis junto à justiça federal que é competente para acionar a autarquia previdenciária em busca do reconhecimento das atividades especiais e da conversão do tempo de serviço especial.

(...)

Portanto, ressalvada a sistemática adotada ao exame dos elementos de prova neste feito, em sede de direito administrativo, reforço o acerto da decisão presidencial e proponho seja ratificada.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que o TRT da 8ª Região teria à sua disposição elementos suficientes para reconhecimento de que seu labor anterior ao ingresso nos quadros da Corte se deu em condições especiais, como tal devendo ser contabilizado, a despeito da ausência de certidão nesse sentido expedida pelo INSS.

O recuso não deve ser conhecido.

Segundo o inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por outro lado, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o inciso IV do artigo 12, dispõe competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Conseqüentemente, não encontra abrigo entre as funções do CSJT a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos circunscritos individualmente a servidores ou magistrados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FÉRIAS - NÃO CONCESSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS - LICENÇA SAÚDE SUPERIOR A 2 ANOS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. A teor do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidora relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde. Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. Recurso não conhecido. (CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000, Ministra Conselheira MARIA DE ASSIS CALSING, julgado em 30.8.2013)

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

COM PARIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - INDEFERIMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. (CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000, Ministro Conselheiro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 31.8.2012).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. In casu, se tratando de reexame de decisão administrativa do E. TRT da 15.ª Região, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

indeferir pretensão de natureza estritamente individual - qual seja, a fixação de termo inicial de contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade da magistrada requerente -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar o procedimento, razão que inviabiliza o seu conhecimento. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000, Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, julgado em 25.11.2011).

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA INTEGRAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PERIGOSA E OUTRAS VANTAGENS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. 1. Nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados. 2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja deferido pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação nos proventos de diversas vantagens. 3. Verifica-se que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor. Recurso não conhecido. (CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000, Ministra Conselheira MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, julgado em 29.4.2011).

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-422-74.2013.5.90.0000**

conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora. (CSJT-Pet-8-81.2010.5.08.0000, Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

Na hipótese destes autos, o Requerente postula alteração do entendimento emprestado ao seu caso pelo Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, sem nenhuma repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão Regional atingiu tão somente sua esfera jurídica.

Assim, não se vislumbra motivação para que seja o presente procedimento conhecido, ainda que para controle de legalidade, mormente porque a questão não se reveste da necessária relevância que justifique eventual apreciação pelo CSJT.

Considerando que o pleito não se amolda às competências do Conselho, não conheço do presente recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS**  
Conselheira Relatora

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/5/2014, sendo considerada publicada em 23/5/2014, nos termos da Lei 11.419/06.